



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CEP 37576-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190 - CENTRO - INCONFIDENTES - MG

TELEFAX: (35) 3464-1000 / 3464-1067 / 3464-1173

E-Mail: pminconf@net.em.com.br

LEI N° 916/2002.

*Institui . no município de Inconfidentes a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.*

**Art. 1°.** Fica instituída no Município de Inconfidentes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2°.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3°.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município ou que possua imóvel não edificado, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município ou como contribuinte do IPTU.

**Art. 4°.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, no caso de imóvel edificado.

§ 1° - Para imóveis não edificados a CIP será exigida na base de 0,5% da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) por metro linear de testada.

**Art. 5°.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES**  
**CEP 37576-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190 - CENTRO - INCONFIDENTES - MG  
TELEFAX: (35) 3464-1000 / 3464-1057 / 3464-1173  
E-Mail: pminconf@net.em.com.br

LEI N° 916/2002

**TABELA ANEXA**

FAIXA DE CONSUMO (kWh)		PERCENTUAL SOBRE CONSUMO DE ENERGIA
DE	ATÉ	%
0	30	0,00
31	50	0,00
51	100	3,00
101	200	6,00
201	500	9,00
Acima de	500	10,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CEP 37576-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190 - CENTRO - INCONFIDENTES - MG

TELEFAX: (35) 3464-1000 / 3464-1067 / 3464-1173

E-Mail: [pminconf@net.em.com.br](mailto:pminconf@net.em.com.br)

medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, no caso de imóvel edificado.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - No caso de imóvel não edificado, a cobrança da CIP será feita anualmente, juntamente com o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.



§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

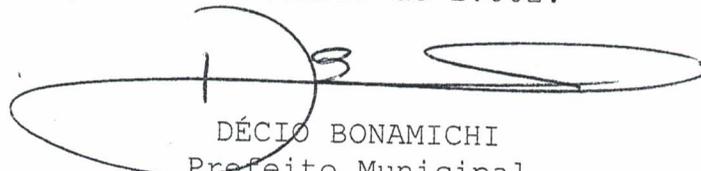
*Parágrafo único.* Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** Esta lei será interpretada e aplicada de acordo com o Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, com o Código Tributário Nacional.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Inconfidentes, 27 de Dezembro de 2.002.

  
DÉCIO BONAMICHI  
Prefeito Municipal

Sancionada em 27/12/2002.